



Ministério Público
do Estado de Goiás

Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação

Ofício n.º 367/09-CAOINFÂNCIA

Goiânia, 22 de abril de 2009.

A Sua Excelência a Senhora
Professora MILCA SEVERINO PEREIRA
Secretária Estadual de Educação

ASSUNTO: Encaminhamento de Recomendação

Excelentíssima Senhora,

Considerando os termos do Art. 47, VII da Lei Complementar nº 25 de 06 de julho de 1998, sirvo-me do presente para encaminhar RECOMENDAÇÃO para a devida observância.

Atenciosamente,

Everaldo Sebastião de Sousa
Promotor de justiça/Coordenador do CAOINFÂNCIA

SIIG- 1357 / 2009
Recebemos
Em: 27/04/09 às 11:23
Mariana Leticia de Oliveira - SEDUC

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Goiás, neste ato representado pelo Coordenador do Centro de Apoio da Infância, Juventude e Educação, **EVERALDO SEBASTIÃO DE SOUSA**, e o Promotor de Justiça, em auxílio, na 38ª Promotoria de Justiça, **PUBLIUS LENTULUS ALVES DA ROCHA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos VI e IX da Constituição Federal de 1988, nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no artigo 60, inciso II da Lei Complementar nº 25/98 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Goiás), e CONSIDERANDO que:

I - A Constituição Federal em seu artigo 6º elegeu a **EDUCAÇÃO** direito fundamental social e em seu artigo 205 estabeleceu que a educação é dever do estado, da família e visa o preparo para o exercício da cidadania.

II - É constante o número de pessoas que procuram o Ministério Público diante de orientação procedida pelas escolas para a inserção de discentes em ensino noturno.

III - Segundo o que vem sendo exposto pela população, a direção das escolas estaduais e municipais têm orientado o aluno a procurar o Conselho Tutelar e o Ministério Público, com o fito de obter uma certa "autorização" para estudar à noite.

IV - Ocorre que, esse tipo de atribuição não se encaixa entre nenhuma das funções do Ministério Público, nem tampouco do Conselho Tutelar.

V - O ensino noturno, vem previsto no art. 208, inciso VI, da Constituição da República, deve ser "adequado às condições do educando" e que sua regulamentação encontra-se prevista no art. 54, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim prevê: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador" (destaque).

VI - É importante atentar-se, que o público menor de dezoito anos de idade pode ingressar no ensino noturno, uma vez que o artigo 54, inciso VI, do Estatuto, aludiu expressamente ao adolescente, o dever de oferta, pelo Estado, do ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador.

6.1. Com relação ao termo trabalhador, o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, dispõe a respeito da sua proteção, na seguinte escala etária:



a) até os quatorze anos de idade, é proibido qualquer trabalho, mesmo na condição de aprendiz;

b) dos quatorze aos dezesseis anos de idade, é permitido o trabalho, na condição de aprendiz^{nota 1:}.

c) a partir dos dezesseis anos, é permitido o trabalho em geral, com as ressalvas do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme a previsão do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, já citado^{nota 2:}.

6.2. A relação de trabalho se faz, segundo a previsão do art. 443 da CLT, verbalmente ou por escrito^{nota 3:}.

VII - Nos termos dos arts. 6º da LDB, redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

VIII - Nos termos do art. 246 do Código Penal, incidem os pais em crime de abandono intelectual quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução primária dos filhos em idade escolar.

IX - Nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incidem os pais em infração administrativa quando descumprem, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, especialmente quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução fundamental dos filhos em idade escolar.

X - Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, incidem os pais em hipótese de suspensão ou de destituição do poder familiar quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução obrigatória dos filhos em idade escolar.

XI - Considerando, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público 'zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;' (artigo 201, VIII).

nota 1:

- Na faixa etária específica, o art. 428, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determina que "a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (destaquei)".
- É de se conferir, ainda, segundo o art. 432, também da CLT, determina que "A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." Na forma do art. 432, § 1º, "O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiveram completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (destaquei)".
- Assim é necessário que a direção da escola confira, a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social, indispensável para a formação de um contrato válido de aprendizagem, qual a carga horária prevista.
- Quando esta não for excedente a quatro horas diárias, fica sob a responsabilidade do Município deliberar sobre a oferta ou não do ensino noturno, dada a possibilidade de oferta de ensino em turno diurno diverso daquele em que se efetiva o aprendizado.

nota 2:

- Destarte, o trabalho exercido precisa ser diurno, para que possa haver inserção em ensino noturno.

nota 3:

- Nestes termos, se existente prova escrita da relação trabalhista, como a Carteira de Trabalho e Previdência Social ou recibo escrito de verba trabalhista, deve ser esta reconhecida para a matrícula no ensino noturno.
- Nas situações em que não haja prova escrita da relação laboral, deve ser solicitada declaração de que o matriculando é trabalhador.

RESOLVE

RECOMENDAR

A Secretaria Estadual e Municipal de Educação que:

l) Determine às Unidades Regionais de Ensino e Direções das Escolas que adotem os seguintes procedimentos, por ocasião de solicitação de matrícula de menores de dezoito anos de idade no **ENSINO NOTURNO**:

a) Quando se tratar de menores de quatorze anos, em nenhuma hipótese, sejam deferidos requerimentos de matrículas;

b) Quando se tratar de maiores de quatorze anos e menores de dezesseis anos, seja solicitada, para efetivação da matrícula, a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins de reconhecimento do contrato de aprendizagem, e seja, cumulativamente, exigida prova da carga horária superior a quatro horas diárias;

c) Quando se tratar de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, seja solicitada a demonstração documental da relação de trabalho (por exemplo cópia da CTPS ou de recibo de verba trabalhista); e, na ausência desta prova formal, declaração subscrita pelo adolescente, acompanhado de seu pai ou responsável, de que é trabalhador, na qual constem o nome e endereço do empregador, bem como o horário do trabalho;

d) Em hipóteses de requerimentos de matrícula no ensino noturno fundadas em relação de emprego em desacordo com as situações acima descritas, comunicar a Superintendência Regional do Trabalho e o Conselho Tutelar da região, para, respectivamente, a adoção das providências ligadas à regularização da relação de trabalho e medidas de proteção cabíveis ao caso;

e) Em qualquer das situações acima, não orientar o interessado a procurar o Conselho Tutelar ou outro órgão visando à obtenção de autorização, permissão ou similares para ensino noturno.

As providências adotadas para cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** devem ser comunicadas ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio.

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às seguintes autoridades:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça de Goiás, Doutor Eduardo Abdon Moura, para conhecimento;




2. Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor José Eduardo Veiga Braga, para conhecimento;
3. Aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia, para conhecimento;
4. Ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia, Doutor Maurício Porfírio Rosa, para conhecimento;
5. Aos Promotores de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Goiás, para conhecimento e possível adoção de procedimento idêntico, se entender conveniente, quanto a rede de educação local, e envio aos Juizes da Infância da Comarca;
6. Aos Conselheiros Tutelares de Goiânia, para conhecimento;
7. À Superintendência Regional do Trabalho, para conhecimento;
8. À Assessoria de Imprensa do Ministério Público, para divulgação.

Por fim, coloque-a em destaque na página do CAOINFÂNCIA na internet.

Goiânia, 22 de abril de 2009.



Everaldo Sebastião de Sousa
Promotor de Justiça
Coordenador CAOINFÂNCIA



Publius Lentulus Alves da Rocha
Promotor de Justiça
38ª Promotoria de Justiça